TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007206-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Oscar Monteiro Guerreiro

Requerido: Maria Terezinha Monteiro Guerreiro

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de joias dada em penhor junto à Caixa Econômica Federal a que fazia jus a falecida, Maria Terezinha Monteiro Guerreiro.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei nº 6.858/80, e 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O artigo 2º da referida lei amplia o disposto para se aplicar às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e o autor juntou anuência dos demais herdeiros.

Acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o autor, Oscar Monteiro Guerreiro, CPF nº 063.359.738-47, quitados os penhores, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento das joias penhoradas em vida pela falecida, Maria Terezinha Monteiro Guerreiro, CPF nº 744.013.948-87, referente aos contratos de penhor da Caixa Econômica Federal nº 0348.213.33338113-0; 0348.213.00008170-9 e 0348.213.00008495-3.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), fica anotado o trânsito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

<u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

Após a expedição de alvará, remetam-se ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA